



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Outubro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Normas do Protocolo do Estado

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente instrumento tem por objecto a definição das normas do Protocolo do Estado moçambicano.

ARTIGO 2

Âmbito

O presente instrumento têm por âmbito as cerimónias e actos oficiais que têm lugar na República de Moçambique e que envolvem órgãos de soberania e outras entidades oficiais.

ARTIGO 3

Fontes

São fontes do Protocolo do Estado:

- A Constituição da República, as leis e regulamentos do Estado moçambicano;
- As normas aplicáveis do Direito Internacional;
- A tradição e práticas protocolares nacionais e internacionais.

ARTIGO 4

Atribuições

1. O Protocolo do Estado assegura a aplicação das regras que presidem o cerimonial oficial de acordo com as leis e tradições do Estado e em conformidade com a prática internacional.

2. O Protocolo do Estado zela pela observância e promoção da execução das normas e preceitos referentes as imunidades e privilégios que consubstanciam o estatuto diplomático.

ARTIGO 5

Gabinete do Protocolo do Estado

As atribuições, funções e competências do Protocolo do Estado são exercidas pelo Gabinete do Protocolo do Estado.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 47/2006:

Aprova as Normas do Protocolo do Estado.

Decreto n.º 48/2006:

Estabelece as normas que regulam a emissão e uso do Passaporte Diplomático e do Passaporte de Serviço.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 47/2006

de 26 de Dezembro

A necessidade de institucionalização do Protocolo do Estado determinou a criação do Gabinete do Protocolo do Estado, como instituição subordinada à Presidência da República.

A complexidade da prática protocolar e o seu permanente dinamismo exigem a regulamentação das normas do Protocolo do Estado.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 9 do Decreto Presidencial n.º 4/2006, de 11 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovadas as normas do Protocolo do Estado, em anexo e que fazem parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

CAPÍTULO II
Ordem de Precedência

ARTIGO 6

Ordem de Precedência

1. Presidente da República;
2. Presidente da Assembleia da República;
3. Primeiro-Ministro;
4. Presidente do Tribunal Supremo;
5. Presidente do Tribunal Administrativo;
6. Presidente do Conselho Constitucional;
7. Procurador-Geral da República;
8. Provedor de Justiça;
9. Antigos Presidentes da República;
10. Antigos Presidentes da Assembleia da República;
11. Antigos Primeiros-Ministros;
12. Antigos Presidentes do Tribunal Supremo;
13. Antigos Presidentes do Tribunal Administrativo;
14. Antigos Presidentes do Conselho Constitucional;
15. Representante do Partido ou coligação de Partidos no poder;
16. Dirigente do maior Partido ou coligação de Partidos da oposição com representação na Assembleia da República;
17. Vice-Presidentes da Assembleia da República;
18. Vice-Presidente do Tribunal Supremo;
19. Ministros;
20. Membros da Comissão Permanente da Assembleia da República;
21. Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
22. Chefe da Casa Militar da Presidência da República;
23. Director-Geral do Serviço de Informação e Segurança do Estado;
24. Governador do Banco de Moçambique;
25. Presidente da Autoridade Nacional da Função Pública;
26. Presidente da Comissão Nacional de Eleições;
27. Chefes das Bancadas Parlamentares;
28. Vice-Procurador Geral da República;
29. Embaixadores Extraordinários e Plenipotenciários e Altos-comissários acreditados na República de Moçambique;
30. Juizes Conselheiros do Tribunal Supremo;
31. Juizes Conselheiros do Tribunal Administrativo;
32. Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional;
33. Deputados da Assembleia da República;
34. Membros do Conselho do Estado (quando não exerçam outra função ou possuam outra categoria de nível superior);
35. Vice-Ministros;
36. Conselheiros do Presidente da República
37. Procuradores-Gerais Adjuntos;
38. Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
39. Comandante Geral da Polícia da República de Moçambique;
40. Director-Geral Adjunto do Serviço de Informação e Segurança do Estado;
41. Presidente do Instituto Nacional de Estatística;
42. Membros da Autoridade Nacional da Função Pública;
43. Secretários de Estado;
44. Governadores Provinciais;
45. Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo;
46. Secretário-Geral da Assembleia da República;
47. Secretário do Conselho de Ministros;
48. Secretário-Geral do Tribunal Supremo;
49. Secretário-Geral do Tribunal Administrativo;
50. Secretário-Geral do Conselho Constitucional;
51. Secretário-Geral da Procuradoria Geral da República;
52. Secretário-Geral do Conselho Nacional de Defesa e Segurança;
53. Presidente do Conselho Superior de Comunicação Social;
54. Membros dos Conselhos Superiores das Magistraturas;
55. Membros do Conselho Superior de Comunicação Social;
56. Secretários Permanentes dos Ministérios;
57. Embaixadores de Carreira;
58. Embaixadores e Altos-comissários de Moçambique no Exterior;
59. Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
60. Vice-Comandante Geral da Polícia da República de Moçambique;
61. Vice-Presidente do Instituto Nacional de Estatística;
62. Comandantes de Ramos das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
63. Presidentes dos Institutos Nacionais;
64. Director do Gabinete do Presidente da República;
65. Director do Gabinete do Presidente da Assembleia da República;
66. Director do Gabinete do Primeiro-Ministro;
67. Director do Gabinete do Presidente do Tribunal Supremo;
68. Director do Gabinete do Presidente do Conselho Constitucional;
69. Oficiais Gerais das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
70. Oficiais Gerais da Polícia da República de Moçambique;
71. Reitores de Universidades Públicas ou Instituições Públicas de Ensino Superior;
72. Vice-Reitores de Universidades Públicas;
73. Bastonários das Ordens Profissionais;
74. Assessores do Primeiro-Ministro;
75. Directores Nacionais;
76. Directores Nacionais Adjuntos;
77. Directores de Institutos Nacionais;
78. Dirigentes máximos dos Partidos Políticos com assento na Assembleia da República;
79. Autoridades Comunitárias;
80. Líderes Religiosos.

ARTIGO 7

Autoridades Provinciais

A ordem de precedência das autoridades provinciais é a seguinte:

1. Governador da Província;

2. Presidente da Assembleia Provincial;
3. Presidente do Conselho Municipal da Capital Provincial (em cerimónias na Capital da Província);
4. Presidente da Assembleia Municipal (em cerimónias na Capital da Província);
5. Juiz-Presidente do Tribunal Judicial de Província;
6. Deputados da Assembleia da República residente na Província;
7. Secretário Permanente Provincial;
8. Procurador da República Chefe;
9. Representante Provincial do Partido ou Coligação de Partidos no poder;
10. Representantes Provinciais dos Partidos ou Coligação de Partidos com assento na Assembleia da República;
11. Directores Provinciais;
12. Comandante Militar;
13. Comandante Provincial da Polícia da República de Moçambique;
14. Director Provincial do Serviço de Informação e Segurança do Estado;
15. Deputados da Assembleia Provincial;
16. Directores Regionais;
17. Reitores das Universidades ou Instituições Públicas do Ensino Superior, sediadas na Província;
18. Vice-Reitores das Universidades ou Instituições Públicas do ensino Superior sediadas na Província;
19. Delegados Provinciais de Institutos Nacionais;
20. Directores Provinciais Adjuntos;
21. Administradores Distritais;
22. Presidentes dos Conselhos Municipais;
23. Presidentes das Assembleias Municipais;
24. Vice-Presidente da Assembleia Municipal;
25. Vereadores do Município;
26. Membros da Assembleia Municipal;
27. Directores das Faculdades de Universidades ou Instituições Públicas de Ensino Superior;
28. Chefes dos Postos Administrativos;
29. Autoridades Comunitárias;
30. Líderes Religiosos.

ARTIGO 8

Autoridades da Cidade de Maputo

A ordem de precedência das autoridades da Cidade de Maputo é a seguinte:

1. Governador da Cidade;
2. Presidente do Conselho Municipal;
3. Presidente da Assembleia Municipal;
4. Juiz-Presidente do Tribunal Judicial da Cidade;
5. Deputado da Assembleia da República Residente;
6. Secretário Permanente da Cidade de Maputo;
7. Procurador da República Chefe;
8. Representante do Partido ou Coligação de Partidos no poder na Cidade;
9. Representantes Provinciais dos Partidos ou Coligação de Partidos com assento na Assembleia da República;

10. Directores da Cidade;
11. Comandante Militar;
12. Comandante da Polícia da República de Moçambique da Cidade;
13. Director do Serviço de Informação e Segurança do Estado;
14. Comandante da Polícia Municipal;
15. Vice-Presidente da Assembleia Municipal;
16. Vereadores do Município;
17. Membros da Assembleia Municipal;
18. Delegados de Institutos Nacionais;
19. Administradores dos Distritos Municipais;
20. Autoridades Comunitárias;
21. Líderes Religiosos.

ARTIGO 9

Autoridades Distritais

A ordem de precedência das autoridades distritais é a seguinte:

1. Administrador Distrital;
2. Juiz Presidente do Tribunal Judicial de Distrito;
3. Deputado da Assembleia da República residente no Distrito;
4. Deputado da Assembleia Provincial Residente no Distrito;
5. Secretário Permanente Distrital;
6. Procurador Distrital;
7. Representante Distrital do Partido ou Coligação de Partidos no poder;
8. Representantes Distritais dos Partidos ou Coligação de Partidos com assento no Parlamento;
9. Directores de Serviços Distritais;
10. Comandante Militar;
11. Comandante Distrital da Polícia da República de Moçambique;
12. Director do Serviço de Informação e Segurança do Estado;
13. Comandante da Polícia Municipal;
14. Chefe do Posto Administrativo;
15. Chefe da Localidade;
16. Autoridades Comunitárias;
17. Líderes Religiosos.

ARTIGO 10

Autoridades Municipais

A ordem de precedência das autoridades municipais é a seguinte:

1. Presidente do Conselho Municipal;
2. Presidente da Assembleia Municipal;
3. Vice-Presidente da Assembleia Municipal;
4. Vereadores do Conselho Municipal;
5. Membros da Assembleia Municipal;
6. Secretário Executivo da Assembleia Municipal;
7. Directores Municipais;
8. Comandante da Polícia Municipal;
9. Assesores do Presidente do Conselho Municipal;
10. Administradores dos Distritos Municipais;
11. Autoridades Comunitárias;
12. Líderes Religiosos.

ARTIGO 11

Precedência entre os Chefes de Estado e de Governo

1. Em conferências internacionais ou reuniões multilaterais que tenham lugar em Moçambique, serão observados os seguintes princípios para a fixação da precedência:

- a) A precedência entre os Chefes de Estado e de Governo baseia-se no princípio da igualdade soberana entre Estados e Governos, bem como dos seus representantes;
- b) É, em princípio, adoptado, como critério de precedência, a antiguidade nas funções de chefia de Estado e de Governo;
- c) Pode seguir-se, igualmente, o critério da ordem alfabética da designação oficial dos países participantes;
- d) Excepcionalmente, em cerimónias oficiais em que seja difícil ter a previsão das participações, tais como exéquias fúnebres, poderá também ser adoptada, como critério, a ordem da notificação das chegadas.

2. Em função da sua titularidade, é seguinte a ordem de precedência dos Chefes de Estado e de Governo e respectivos representantes:

- a) Os Chefes de Estado precedem os Chefes de Governo;
- b) Os Monarcas precedem os Presidentes da República;
- c) Os Presidentes da República precedem os Primeiros-Ministros;
- d) Primeiros-Ministros precedem os Representantes legais dos Presidentes da República.

ARTIGO 12

Precedência de Cortesia

1. Por cortesia, é dada a devida precedência às personalidades preeminentes nas áreas política, económica, social, científica, cultural ou religiosa.

2. Nas cerimónias nacionais, os cidadãos nacionais dão precedência aos estrangeiros da mesma categoria de funções.

3. Dentro da mesma categoria de funções é cedida precedência às senhoras.

4. Num evento, o cônjuge acompanhante tem a precedência de acordo com a categoria de funções da contraparte que é titular do cargo.

ARTIGO 13

Precedência Funcional

1. Em cerimónias ou visitas oficiais, têm precedência em função das responsabilidades que desempenham as seguintes entidades:

- a) O Ministro, em eventos do seu pelouro;
- b) O Governador Provincial, na sua Província;
- c) O Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário ou Alto-comissário, no país de acreditação ou nas visitas a Moçambique dos Chefes de Estado e de Governo desse país;
- d) O Administrador, no seu Distrito;
- e) O Presidente do Conselho Municipal, em eventos do seu Município;
- f) O Anfitrião ou o organizador, no evento que acolhe.

2. A precedência referida no número anterior não se aplica a actos em que estejam presentes as seguintes entidades:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) Presidente do Tribunal Supremo;
- e) Presidente do Tribunal Administrativo;
- f) Presidente do Conselho Constitucional;

ARTIGO 14

Representação

1. O Presidente da República pode fazer-se representar em cerimónias oficiais;

2. Nos casos previstos pela Constituição, o substituto constitucional do Presidente da República goza de precedência e de tratamento protocolar reservados ao Presidente da República.

3. Quando o Presidente da República se fizer representar numa cerimónia oficial, o lugar que compete ao seu representante é à direita da entidade que a presidir, a menos que uma entidade de nível hierárquico superior esteja presente no acto.

4. As regras referidas nos números anteriores do presente artigo podem, com as devidas adaptações, aplicar-se às seguintes entidades:

- a) Presidente da Assembleia da República;
- b) Primeiro-Ministro;
- c) Presidente do Tribunal Supremo;
- d) Presidente do Tribunal Administrativo;
- e) Presidente do Conselho Constitucional.

CAPÍTULO III

Investidura

ARTIGO 15

Investidura do Presidente da República

1. O Presidente da República é investido no cargo pelo Presidente do Conselho Constitucional em acto público e perante os Deputados da Assembleia da República e demais representantes dos órgãos de soberania.

2. O Presidente eleito dirigir-se-á em viatura do Estado para o local de tomada de posse.

3. A investidura do Presidente da República obedecerá a um cerimonial definido pelo Protocolo do Estado

ARTIGO 16

Investidura dos Deputados da Assembleia da República

Os Deputados da Assembleia da República são investidos nos termos do disposto no Regimento da Assembleia da República, obedecendo a um cerimonial definido pelo Protocolo do Estado.

ARTIGO 17

Investidura do Presidente da Assembleia da República

Em sessão convocada e presidida pelo Chefe de Estado, o Presidente da Assembleia da República é investido nas suas funções pelo Presidente do Conselho Constitucional e perante os Deputados da Assembleia da República, obedecendo a um cerimonial definido pelo Protocolo do Estado.

ARTIGO 18

Tomada de posse dos titulares e membros dos órgãos de soberania

Os titulares e demais membros dos órgãos de soberania tomam posse perante o Presidente da República, obedecendo a um cerimonial definido pelo Protocolo do Estado.

ARTIGO 19

Tomada de posse dos dirigentes nomeados pelos titulares dos órgãos de soberania

Os dirigentes nomeados pelos titulares dos órgãos de soberania tomam posse perante estes, obedecendo a um cerimonial definido pelo Protocolo do Estado.

ARTIGO 20

Investidura do Presidente do Conselho Municipal

O Presidente do Conselho Municipal é investido nas suas funções pelo Presidente da Assembleia Municipal, perante os Deputados da Assembleia Municipal.

CAPÍTULO IV

Convite Oficial

ARTIGO 21

Conceito e Exigência

1. É oficial o convite emitido por uma entidade constante no número dois do presente artigo, que é endereçado a personalidades da vida política, económica, militar, religiosa, sócio-cultural, empresarial ou privada para participar num evento oficial.

2. Para efeitos do presente artigo, podem emitir um convite oficial, entre outras, as seguintes entidades:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) Presidente do Tribunal Supremo;
- e) Presidente do Tribunal Administrativo;
- f) Presidente do Conselho Constitucional;
- g) Procurador-Geral da República;
- h) Ministros;
- i) Vice-Ministros;
- j) Governadores Provinciais;
- k) Embaixadores e Altos-Comissários de Moçambique no Exterior;
- l) Secretários Permanentes dos Ministérios;
- m) Directores Nacionais.
- n) Presidentes das Assembleias Provinciais;
- o) Secretários Permanentes Provinciais;
- p) Directores Provinciais;
- q) Presidente do Conselho Municipal;
- r) Presidente da Assembleia Municipal;
- s) Administradores dos Distritos Municipais.
- t) Administradores Distritais;
- u) Chefes de Postos Administrativos.

3. O convidado deve observar as seguintes exigências:

- a) Comunicar a sua participação ou não no evento oficial;

b) Respeitar escrupulosa e pontualmente a hora de chegada indicada no convite;

c) Não fazer-se acompanhar de pessoa não convidada;

d) Usar um traje apropriado para a ocasião e, caso o convite determine um traje específico, observar o indicado;

e) Outras exigências que forem indicadas.

4. Sem prejuízo das disposições anteriores, as outras entidades poderão emitir convites para cerimónias no âmbito das suas instituições.

ARTIGO 22

Convite a um Dirigente

1. O convite a um dirigente para presidir a um acto público deve ser tramitado com a devida antecedência, através dos serviços competentes do Estado, por escrito, devendo ser acompanhado dos seguintes dados:

- a) A natureza e o objectivo do evento;
- b) A data, hora, duração, local e tipo de traje;
- c) O programa e a lista dos convidados;
- d) O menu, se tal for o caso;
- e) Outras informações relevantes.

2. Em caso de aceitação do convite, os detalhes do programa do evento, incluindo os da chegada e partida do dirigente, serão fixados pelos organizadores em coordenação com os serviços do Protocolo.

3. A cerimónia só tem início à chegada ao local do dirigente que vai presidir ao evento.

4. O convidado ao acto não abandonará o local da cerimónia antes da saída do dirigente que preside o evento.

CAPÍTULO V

Audiências

ARTIGO 23

Concessão de Audiências

No exercício das suas funções, os dirigentes do Estado concedem audiências a personalidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO 24

Audiências com os Dirigentes

Sem prejuízo doutras formas de contacto e relacionamento entre os dirigentes e o público, os pedidos de audiências são, em regra, apresentados ao Protocolo do Estado com a indicação dos seguintes elementos:

- a) A natureza do assunto e os objectivos
- b) O *curriculum vitae* ou elementos identificadores da entidade solicitadora.

ARTIGO 25

Audiências aos Chefes de Missões Diplomáticas

1. O Presidente da República concede audiências ao Chefe da Missão Diplomática acreditado em Moçambique, nas seguintes circunstâncias:

- a) Por ocasião da cerimónia de apresentação de credenciais ou fim da missão;

- b) Quando portador de uma mensagem pessoal do seu Chefe de Estado ou de Governo;
- c) Em casos ponderosos de interesse político-diplomático, ouvido o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

2. Na audiência ao Chefe de Missão Diplomática estarão presentes, como regra, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação ou seu substituto, o Director da área geopolítica do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e outros quadros que o Presidente da República indicar.

3. Compete ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação analisar e pronunciar-se, igualmente, sobre pedidos de audiências de outras personalidades estrangeiras.

CAPÍTULO VI

Comemoração do Dia Nacional da República de Moçambique

ARTIGO 26

Dia Nacional

O dia 25 de Junho, dia da proclamação da Independência Nacional, é o Dia Nacional da República de Moçambique, que é feriado nacional a ser observado em todo o território nacional e nas representações Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique.

ARTIGO 27

Actos Comemorativos

1. Na véspera do Dia Nacional, o Presidente da República dirige uma mensagem à Nação.
2. Para assinalar esta data, o Presidente da República pode oferecer uma recepção oficial às entidades nacionais e estrangeiras.
3. Sem prejuízo de outras circunstâncias, o Presidente da República poderá proceder a condecorações a personalidades eminentes nacionais e estrangeiras.

ARTIGO 28

Comemoração por outras entidades

Nas Províncias, Distritos, Postos Administrativos, Localidades e Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique, os respectivos dirigentes do Estado promovem actividades comemorativas que incluirão, se possível, uma recepção.

CAPÍTULO VII

Deposição da coroa de flores no monumento aos Heróis Moçambicanos

ARTIGO 29

Deposição da Coroa de Flores pelo Presidente da República

Sem prejuízo de outras datas que forem julgadas apropriadas, o Presidente da República dirige a cerimónia de deposição da coroa de flores no Monumento aos Heróis Moçambicanos nas seguintes ocasiões:

- a) Dia dos Heróis Moçambicanos, 03 de Fevereiro;
- b) Dia da Mulher Moçambicana, 07 de Abril;

- c) Dia da Independência Nacional, 25 de Junho;
- d) Dia da Vitória, 07 de Setembro;
- e) Dia das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, 25 de Setembro;
- f) Dia da Paz e da Reconciliação, 04 de Outubro.

ARTIGO 30

Deposição da Coroa de Flores por Outras Entidades

Noutros feriados nacionais e datas comemorativas, a cerimónia de deposição de coroa de flores no monumento aos Heróis Moçambicanos poderá ser orientada por outros dirigentes, de acordo com a natureza da ocasião.

ARTIGO 31

Deposição da Coroa de Flores a Nível Local

Ao nível das Províncias, Distritos e Postos Administrativos e Localidades, as cerimónias de deposição da coroa de flores nos feriados nacionais, são dirigidas pelos respectivos dirigentes ou seus substitutos legais.

ARTIGO 32

Deposição da Coroa de Flores por Altas Entidades Estrangeiras

As Altas Entidades estrangeiras poderão depositar coroas de flores no Monumento aos Heróis Moçambicanos quando, em visita à República de Moçambique.

ARTIGO 33

Deposição da Coroa de Flores pelos cidadãos nacionais ou outras entidades

Assiste ao cidadão nacional ou outras entidades o direito de depor flores no Monumento aos Heróis Moçambicanos, independentemente das datas comemorativas ou festivas.

CAPÍTULO VIII

Recepções do Estado

ARTIGO 34

Banquete de Estado

1. O Banquete de Estado é oferecido pelo Presidente da República nas seguintes circunstâncias:
 - a) Visita de estado ou oficial de Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro;
 - b) Visita do dirigente máximo dum organização internacional;
 - c) Grandes eventos nacionais, de importância para o país.
2. A lista dos convidados ao Banquete de Estado é elaborada pelo Protocolo do Estado e aprovada superiormente, em função da natureza do evento.

ARTIGO 35

Almoços, Jantares e Recepções Oficiais

Por ocasião de eventos nacionais e internacionais ou quando tal for julgado pertinente, as entidades descritas nos artigos 6 a 9 poderão oferecer almoços, jantares ou recepções oficiais, devendo obedecer ao preceituado no artigo 21.

CAPÍTULO IX

Visitas de Altas Entidades Estrangeiras

ARTIGO 36

Natureza das Visitas

1. As visitas ao país por entidades estrangeiras podem ser de Estado, Oficiais, de Trabalho ou Privadas.

2. As visitas referidas no número anterior são realizadas a convite do Presidente da República e outros titulares de cargos públicos ou, tratando-se de visita privada, por iniciativa de entidades estrangeiras.

ARTIGO 37

Visita de Estado

A visita de Estado traduz o mais elevado grau de relacionamento entre Estados e tem, como regra, as seguintes características:

- a) É realizada por um Chefe de Estado;
- b) O Chefe de Estado visitante é recebido, à chegada, pelo Presidente da República, seu cônjuge, se for o caso, e demais titulares dos órgãos de soberania;
- c) O Chefe de Estado visitante é saudado com vinte e uma salvas de canhão, pela guarda de honra e toque de hinos nacionais dos dois países;
- d) Tem lugar conversações oficiais;
- e) São realizados encontros com a Comunidade e com o Corpo Diplomático;
- f) O Chefe de Estado visitante depõe uma coroa de flores no monumento aos Heróis moçambicanos;
- g) O Chefe de Estado visitante dirige-se à Assembleia da República;
- h) O Chefe de Estado visitante é honrado com Banquete de Estado;
- i) É realizada uma sessão cultural de gala;
- j) O ilustre visitante poderá ser agraciado com uma condecoração ou título honorífico;
- k) Começa e termina na capital do País;
- l) Tem a duração mínima de três dias;
- m) Tem previsão e dotação orçamental;
- n) É preparada com uma antecedência mínima de um ano;
- o) É anunciada oficialmente nas duas capitais, em simultâneo.

ARTIGO 38

Visita Oficial

1. A visita oficial traduz o reforço e consolidação das relações de amizade e cooperação entre Estados e Governos.

2. A visita Oficial do Chefe de Estado ou de Governo assume, entre outras, as seguintes características:

- a) O Chefe de Estado ou de Governo visitante é recebido pelo seu homólogo;
- b) À chegada, o visitante é saudado pela guarda de honra, toque de hinos nacionais dos dois países e por vinte e uma ou dezanove salvas de canhão, caso se trate de Chefe de Estado ou de Governo, respectivamente;
- c) Começa e termina na capital do país;
- d) O Chefe de Estado ou de Governo visitante depõe uma coroa de flores no Monumento aos Heróis Moçambicanos;

e) O Chefe de Estado ou de Governo visitante é honrado por um banquete oficial;

f) Há conversações formais entre as duas delegações;

g) É realizada uma sessão cultural de gala;

h) Tem a duração de dois a três dias;

i) É preparada com uma antecedência mínima de noventa dias;

3. A visita oficial pode ainda ser realizada por outra alta entidade do Estado distinta das enunciadas no número anterior, obedecendo a um tratamento protocolar específico.

ARTIGO 39

Visita de Trabalho

É aquela que se reveste de maior simplicidade protocolar, podendo ter a duração de horas e tem como objectivo fundamental o tratamento de questões pontuais nas relações entre as Altas Entidades nacionais e estrangeiras ou num fórum multilateral.

ARTIGO 40

Visita Privada

É aquela que se realiza por iniciativa privada da entidade estrangeira ou nacional, não se revestindo de formalidades protocolares próprias, podendo a mesma não ser publicitada nos órgãos de comunicação social.

CAPÍTULO X

Visitas de Altas Entidades ao Estrangeiro

ARTIGO 41

Natureza das Visitas

1. A visita ao estrangeiro por uma entidade nacional pode ser de Estado, Oficial, de Trabalho ou Privada e obedece ao cerimonial do país visitado.

2. As visitas referidas no número anterior do presente artigo são feitas a convite de uma entidade estrangeira ou, tratando-se de privada, por iniciativa da alta entidade nacional ou estrangeira.

3. A preparação dessas visitas será feita de acordo com as normas vigentes na República de Moçambique sobre as visitas oficiais.

CAPÍTULO XI

Luto Nacional

ARTIGO 42

Competência para Decretar Luto Nacional

1. Compete ao Conselho de Ministros decretar luto nacional e sua duração.

2. O luto nacional tem a duração mínima de um dia e máxima de trinta dias.

ARTIGO 43

Circunstâncias

será decretado um período de Luto Nacional nas seguintes circunstâncias:

- a) Morte do Presidente da República;
- b) Morte do Presidente da Assembleia da República;
- c) Morte do Primeiro-Ministro;

- d) Morte de antigo Chefe de Estado;
- e) Morte de uma personalidade nacional ou estrangeira cujo feito seja reconhecido pelo Estado moçambicano;
- f) Morte de um Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro cuja contribuição para o país tenha sido reconhecida pelo Estado moçambicano;
- g) Morte de um Chefe de Estado ou de Governo estrangeira em território nacional;
- h) Desastres;
- i) Calamidades naturais;
- j) Outras situações de particular gravidade que tenham ocorrido dentro ou fora do país.

ARTIGO 44

Vigência do Luto

Serão observadas as seguintes regras durante a vigência do Luto Nacional:

- a) A abertura de um Livro de Condolências nos locais previamente indicados;
- b) O içar da Bandeira Nacional e do Pavilhão Presidencial a meia haste em todo o território nacional e nas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique.

CAPÍTULO XII

Funerais

ARTIGO 45

Classificação

Na República de Moçambique, há dois tipos de funerais protocolares:

- a) Funeral de Estado,
- b) Funeral Oficial.

ARTIGO 46

Funeral de Estado

O Funeral de Estado é realizado em caso de morte das seguintes entidades:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) Presidente do Tribunal Supremo;
- e) Presidente do Tribunal Administrativo;
- f) Presidente do Conselho Constitucional;
- g) Antigo Presidente da República que não tenha sido suspenso ou destituído das suas funções em consequência de pronúncia ou condenação pelo Tribunal Supremo;
- h) A quem tenha sido atribuído o estatuto de herói nacional.

ARTIGO 47

Funeral Oficial

O Funeral Oficial é realizado em caso de morte das seguintes entidades:

- a) Dirigente máximo do Partido ou Coligação de Partidos no poder;

- b) Dirigente máximo do maior Partido ou Coligação de Partidos da Oposição com representação na Assembleia da República;
- c) Ministros;
- d) Embaixadores Extraordinários e Plenipotenciários ou Altos-Comissários acreditados na República de Moçambique;
- e) Antigos Presidentes da Assembleia da República;
- f) Antigos Primeiros-Ministros;
- g) Antigos Presidentes do Tribunal Supremo;
- h) Antigos Presidentes do Conselho Constitucional;
- i) Procurador-Geral da República;
- j) Vice-Presidente do Tribunal Supremo;
- k) Vice-Ministros;
- l) Deputados da Assembleia da República;
- m) Governadores Provinciais;
- n) Vice-Procurador Geral da República;
- o) Juizes Conselheiros do Tribunal Supremo;
- p) Juizes Conselheiros do Tribunal Administrativo;
- q) Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional;
- r) Embaixadores Extraordinários e Plenipotenciários ou Altos-Comissários moçambicanos no exercício das suas funções;
- s) Personalidades nacionais ou estrangeiras que tenham prestado relevantes serviços ao Estado moçambicano.

ARTIGO 48

Competências

1. Compete ao Conselho de Ministros decidir sobre a realização do funeral de Estado e do funeral oficial.
2. Compete ao Protocolo do Estado organizar o cerimonial pertinente ao funeral de Estado e Oficial.
3. O funeral de Estado e o funeral Oficial podem ter lugar em qualquer ponto do território nacional.
4. Compete aos Governos provinciais, distritais e aos municípios decidir sobre a realização do funeral oficial a seu nível em relação às entidades mencionadas nos artigos 7, 8, 9 e 10.

CAPÍTULO XIII

Uso dos Símbolos Nacionais

ARTIGO 49

Bandeira Nacional

1. A Bandeira Nacional será içada, nomeadamente, nas seguintes instituições:
 - a) Presidência da República;
 - b) Palácio da Ponta Vermelha;
 - c) Assembleia da República;
 - d) Na residência do Presidente da Assembleia da República;
 - e) Gabinete do Primeiro-Ministro e respectiva residência oficial;
 - f) Tribunais e Conselho Constitucional;
 - g) Ministérios;
 - h) Gabinetes dos Governadores Provinciais e respectivas residências;

- i) Direcções e Serviços Provinciais;
- j) Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique no exterior e Residências dos respectivos Chefes de Missão;
- k) Quartéis;
- l) Comando da Polícia da República de Moçambique e Postos Policiais;
- m) Conselhos Municipais;
- n) Direcções e Serviços Distritais;
- o) Sedes de Distrito e Postos Administrativos;
- p) Delegações e Sub delegações;
- q) Residências dos Líderes Comunitários;
- r) Escolas públicas e privadas;
- s) Hospitais públicos e privados;
- t) Aviões;
- u) Helicópteros;
- v) Balões;
- w) Navios;
- x) Portos, Aeroportos e em todos os postos de travessias fronteiriços;
- y) Sedes dos partidos políticos e de organizações sociais;
- z) Outros estabelecimentos públicos.

2. A Bandeira Nacional pode ser usada em todas as manifestações moçambicanas de carácter oficial ou particular.

3. A Bandeira Nacional pode ser hasteada em edifícios e residências públicas ou particulares incluindo campos desportivos, escritórios, auditórios, embarcações, ruas e praças podendo ainda ser conduzida em formaturas ou desfiles.

4. O cidadão nacional tem o direito de içar ou ostentar a Bandeira Nacional na sua residência privada.

ARTIGO 50

Flâmula da Bandeira Nacional

Têm direito ao uso da flâmula da Bandeira Nacional nos veículos oficiais as seguintes entidades:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) Presidente do Tribunal Supremo;
- e) Presidente do Tribunal Administrativo;
- f) Presidente do Conselho Constitucional;
- g) Governador Provincial;
- h) Chefe da Missão Diplomática.

ARTIGO 51

Pavilhão Presidencial

1. Na Presidência da República e no Palácio da Ponta Vermelha será hasteado o Pavilhão Presidencial, sempre que o Chefe de Estado estiver presente.

2. O Pavilhão Presidencial é igualmente hasteado em qualquer local onde o Chefe de Estado tenha estabelecido residência.

3. O veículo que transportar o Chefe de Estado usará, para além da flâmula da Bandeira Nacional, a flâmula do Pavilhão Presidencial.

ARTIGO 52

Hino Nacional

Para além doutras ocasiões solenes que forem julgadas pertinentes, o Hino Nacional é tocado nas seguintes circunstâncias:

- a) Cerimónias de Estado presididas pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia da República, Pelo Primeiro-Ministro, pelo Presidente do Tribunal Supremo, pelo Presidente do Conselho Constitucional e pelos Governadores Provinciais;
- b) Abertura e encerramento de actos oficiais pelos titulares dos órgãos de soberania da República de Moçambique, bem como pelas representações desses órgãos a nível central, provincial e dos Postos Administrativos;
- c) Cerimónias de envergadura nacional de natureza económica, social, científica, cultural, militar, desportiva e outras.

CAPÍTULO XIV

Uso de Escoltas

ARTIGO 53

Tipos de Escoltas

1. Na República de Moçambique há três tipos de Escoltas protocolares:

- a) Escolta de gala;
- b) Escolta oficial;
- c) Escolta de honra.

2. A composição e o número de membros das Escoltas de gala, oficial e de honra serão regulamentados em diploma a ser aprovado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 54

Escolta de Gala

1. Escolta de gala é aquela que é usada pelo Presidente da República em cerimónias oficiais.

2. Os Chefes de Estado estrangeiros, em visita de estado à República de Moçambique, beneficiam, igualmente, da escolta de gala.

ARTIGO 55

Escolta Oficial

1. É escolta oficial aquela que é do uso quotidiano dos representantes dos órgãos de soberania, no exercício das suas funções, nomeadamente:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) Presidente do Tribunal Supremo;
- e) Presidente do Tribunal Administrativo;
- f) Presidente do Conselho Constitucional;

- g) Embaixadores Extraordinários e Plenipotenciários estrangeiros na apresentação das cartas credenciais ao Presidente da República;
- h) Governadores Provinciais.

2. O Antigo Chefe de Estado tem igualmente direito à escolta oficial.

ARTIGO 56

Escolta de Honra

1. A escolta de honra é aquela que é atribuída por cortesia a Altas Entidades estrangeiras em visita ao país.
2. A escolta de honra é reservada às seguintes entidades:
 - a) Chefes de Estado ou de Governo;
 - b) Antigos Chefes de Estado ou de Governo;
 - c) Presidentes de Parlamntos;
 - d) Vice-Presidentes da República,
 - e) Secretário-Geral das Nações Unidas;
 - f) Presidente da Comissão da União Africana;
 - g) Embaixadores Extraordinários e Plenipotenciários ou Altos-comissários estrangeiros na apresentação das cartas credenciais ao Presidente da República;
 - h) Entidades equiparadas às constantes nas alíneas anteriores.

CAPÍTULO XV

Uso do Título Após a Cessação das Funções

ARTIGO 57

Uso do Título

1. Têm direito ao uso do título pelo qual são tratadas, mesmo após a cessação das suas funções, sem encargos ou responsabilidades para o Estado, as seguintes entidades:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) Presidente do Tribunal Supremo;
- e) Presidente do Conselho Constitucional.

2. Têm, igualmente, direito ao uso do título, após a cessação das funções, aposentação ou entrada na reserva, as seguintes entidades:

- a) Membros dos órgãos de soberania;
- b) Governador do Banco de Moçambique;
- c) Diplomatas de carreira;
- d) Militares de carreira.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Outubro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Decreto n.º 48/2006

de 26 de Dezembro

Nas relações entre Estados, o Passaporte Diplomático e o Passaporte de Serviço são documentos importantes que permitem aos seus titulares a realização de importantes missões oficiais em representação do seu Estado e, muito em particular, no domínio da materialização da sua política externa.

Nesse sentido, urge a necessidade de, em observância a esses preceitos, se definir, com rigor, normas e procedimentos para a concessão do Passaporte Diplomático e do Passaporte de Serviço, credibilizando assim o seu uso e prestigiando ainda mais a imagem do país no exterior.

Assim, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Objecto

O presente Decreto estabelece as normas que regulam a emissão e uso do Passaporte Diplomático e do Passaporte de Serviço.

ARTIGO 2

Definição

O Passaporte Diplomático e o Passaporte de Serviço são documentos de identificação em viagem internacional usados pelos seus titulares para a entrada e saída num determinado país estrangeiro, na prossecução de missões oficiais do Estado moçambicano.

ARTIGO 3

Propriedade e Uso

O Passaporte Diplomático e o Passaporte de Serviço constituem propriedade do Estado Moçambicano, cabendo aos seus titulares o dever de bom uso e conservação.

ARTIGO 4

Intransmissibilidade

O Passaporte Diplomático e o Passaporte de Serviço são documentos de carácter pessoal e intransmissível.

ARTIGO 5

Emissão

1. Compete ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação autorizar a emissão do Passaporte Diplomático e do Passaporte do Serviço.

2. O pedido de emissão do Passaporte Diplomático e do Passaporte de Serviço será feito com a devida fundamentação pelas instituições a que pertencem as entidades enumeradas nos artigos seguintes.

ARTIGO 6

Titularidade do Passaporte Diplomático

1. O Passaporte Diplomático é concedido, no exercício das suas funções, às seguintes individualidades:

1. Presidente da República;
2. Presidente da Assembleia da República;
3. Primeiro-Ministro;
4. Presidente do Tribunal Supremo;
5. Presidente do Tribunal Administrativo;
6. Presidente do Conselho Constitucional;
7. Procurador-Geral da República;
8. Provedor de Justiça;
9. Antigos Presidentes da República;
10. Antigos Presidentes da Assembleia da República;

11. Antigos Primeiros-Ministros;
 12. Antigos Presidentes do Tribunal Supremo;
 13. Antigos Presidentes do Tribunal Administrativo;
 14. Antigos Presidentes do Conselho Constitucional;
 15. Dirigente do Partido ou Coligação de Partidos Políticos no poder;
 16. Dirigente do maior Partido ou Coligação de Partidos Políticos da Oposição com representação na Assembleia da República;
 17. Vice-Presidentes da Assembleia da República;
 18. Vice-Presidente do Tribunal Supremo;
 19. Ministros;
 20. Membros da Comissão Permanente da Assembleia da República;
 21. Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
 22. Chefe da Casa Militar da Presidência da República;
 23. Director Geral do Serviço de Informação e Segurança do Estado;
 24. Governador do Banco de Moçambique;
 25. Presidente da Autoridade Nacional da Função Pública;
 26. Presidente da Comissão Nacional de Eleições;
 27. Chefes das Bancadas Parlamentares;
 28. Vice-Procurador Geral da República;
 29. Embaixadores Extraordinários e Plenipotenciários e Altos Comissários acreditados na República de Moçambique;
 30. Juizes Conselheiros do Tribunal Supremo;
 31. Juizes Conselheiros do Tribunal Administrativo;
 32. Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional;
 33. Deputados da Assembleia da República;
 34. Membros do Conselho do Estado (quando não exerçam função ou possuam categoria de nível superior);
 35. Vice-Ministros;
 36. Conselheiros do Presidente da República;
 37. Procuradores-Gerais Adjuntos;
 38. Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
 39. Comandante Geral da Polícia da República de Moçambique;
 40. Director-Geral Adjunto do Serviço de Informação e Segurança do Estado;
 41. Presidente do Instituto Nacional de Estatística;
 42. Membros da Autoridade Nacional da Função Pública;
 43. Secretários de Estado;
 44. Governadores Provinciais;
 45. Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo;
 46. Secretário-Geral da Assembleia da República;
 47. Secretário do Conselho de Ministros;
 48. Secretário-Geral do Tribunal Supremo;
 49. Secretário-Geral do Tribunal Administrativo;
 50. Secretário-Geral do Conselho Constitucional;
 51. Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República;
 52. Secretário-Geral do Conselho Nacional de Defesa e Segurança;
 53. Presidente do Conselho Superior de Comunicação Social;
 54. Membros dos Conselhos Superiores das Magistraturas;
 55. Membros do Conselho Superior da Comunicação Social;
 56. Secretários Permanentes dos Ministérios;
 57. Embaixadores de Carreira;
 58. Embaixadores, Altos Comissários, Cônsules e Vice-Cônsules de Moçambique no Exterior;
 59. Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
 60. Vice-Comandante Geral da Polícia da República de Moçambique;
 61. Vice-Presidentes do Instituto Nacional de Estatística;
 62. Comandantes de Ramos das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
 63. Presidentes dos Institutos Nacionais;
 64. Director do Gabinete do Presidente da República;
 65. Director do Gabinete do Presidente da Assembleia da República;
 66. Director do Gabinete do Primeiro-Ministro;
 67. Director do Gabinete do Presidente do Tribunal Supremo;
 68. Director do Gabinete do Presidente do Conselho Constitucional;
 69. Oficiais Gerais das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
 70. Oficiais Gerais da Polícia da República de Moçambique;
 71. Reitores das Universidades Públicas ou Instituições Públicas de Ensino Superior;
 72. Vice-Reitores das Universidades Públicas;
 73. Bastonários das Ordens Profissionais;
 74. Assesores do Primeiro-Ministro;
 75. Directores, Directores Adjuntos e Assesores do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
 76. Diplomatas de Carreira;
 77. Correios Diplomáticos;
 78. Adidos nas Missões Diplomáticas Moçambicanas;
 79. Juizes Moçambicanos em Tribunais Internacionais;
 80. Funcionários Superiores em Organizações Internacionais.
2. É, igualmente, concedido o Passaporte Diplomático aos cônjuges e filhos menores das individualidades enumeradas no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 7

Titularidade após a Cessação das Funções

1. Serão titulares do Passaporte Diplomático, mesmo após a cessação das suas funções ou aposentação, as seguintes entidades:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) Presidente do Tribunal Supremo;
- e) Presidente do Tribunal Administrativo;
- f) Presidente do Conselho Constitucional;
- g) Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- h) Embaixadores de Carreira.

2. Manterão, igualmente, a titularidade do Passaporte Diplomático os cônjuges e filhos menores das individualidades enumeradas no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 8

Titularidade do Passaporte de Serviço

O Passaporte de Serviço é concedido, no exercício das suas funções, às seguintes entidades:

1. Secretários Permanentes Provinciais;
2. Inspectores-Gerais;
3. Directores Nacionais;
4. Directores Nacionais Adjuntos;
5. Administradores e Directores do Banco de Moçambique;
6. Directores de Institutos Nacionais;
7. Presidentes dos Conselhos de Administração de Empresas Públicas;
8. Funcionários de Carreira Técnica e de Carreira Administrativa do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação em missão de serviço no exterior;
9. Juizes de Direito;
10. Presidentes dos Conselhos Municipais;
11. Oficiais subalternos e superiores das Forças de Defesa e Segurança em Missão de apoio à paz.

ARTIGO 9

Casos Especiais

A título excepcional, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação poderá conceder Passaporte Diplomático ou Passaporte de Serviço a outras individualidades, quando razões de Estado ou missões de serviço o exijam.

ARTIGO 10

Assinatura do Passaporte Diplomático

O Passaporte Diplomático é assinado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, sendo substituído nas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Ministro.

ARTIGO 11

Assinatura do Passaporte de Serviço

1. O Passaporte de Serviço é assinado pelo Secretário Permanente do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação por delegação do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação poderá, havendo nisso conveniência, designar um substituto do Secretário Permanente na execução das funções referidas no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 12

Validade

O Passaporte Diplomático e o Passaporte de Serviço são válidos por um período máximo de cinco anos.

ARTIGO 13

Prorrogação do Passaporte Diplomático

1. A prorrogação do Passaporte Diplomático é da competência do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, mediante pedido das instituições a que pertencem os seus titulares.

2. O Chefe da Missão Diplomática da República de Moçambique pode prorrogar o Passaporte Diplomático mediante autorização expressa do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

ARTIGO 14

Prorrogação do Passaporte de Serviço

1. A prorrogação do Passaporte de Serviço é da competência do Secretário Permanente do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, mediante o pedido das instituições a que pertencem os seus titulares.

2. Assiste ao Chefe da Missão Diplomática da República de Moçambique o poder de prorrogar o Passaporte de Serviço, mediante autorização expressa do Secretário Permanente do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

ARTIGO 15

Retirada do Passaporte Diplomático ou Passaporte de Serviço

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação pode ordenar a retirada do Passaporte Diplomático ou do Passaporte de Serviço aos seus titulares nas seguintes circunstâncias:

- a) Cessação das razões que levaram à sua atribuição; e
- b) Uso do Passaporte para a prática de actos contrários à lei.

ARTIGO 16

Rasuras e Emendas

O Passaporte Diplomático e o Passaporte de Serviço deixam de ter validade caso contenham rasuras ou emendas.

ARTIGO 17

Onerosidade

A emissão do Passaporte Diplomático e do Passaporte de Serviço é onerosa, devendo os seus custos serem suportados pela entidade solicitante.

ARTIGO 18

Perda ou Extravio

1. É dever do titular do Passaporte Diplomático ou do Passaporte de Serviço participar imediatamente, por escrito, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e às autoridades policiais mais próximas, as circunstâncias da perda, extravio, furto, destruição total ou parcial ou sua inutilização.

2. No exterior, a participação referida no número anterior deverá ser feita à Missão Diplomática ou Consular da República de Moçambique mais próxima e à polícia local.

ARTIGO 19

Devolução

O Passaporte Diplomático e o Passaporte de Serviço deverão ser devolvidos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação pelas instituições a que pertencem os seus titulares, assim que cesse a missão ou circunstâncias que motivaram a sua concessão.

ARTIGO 20

Disposição transitória

Os titulares de Passaportes Diplomáticos e Passaportes de Serviço que percam o direito da sua titularidade por força do presente Decreto, manterão o direito do seu uso até a caducidade destes documentos.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Outubro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.